



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.186-B, DE 2019 **(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Altera a Lei nº 7.418/1985 - Lei do Vale-Transporte - para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedado o estabelecimento de regras prejudiciais aos usuários do benefício instituído por esta lei, tais como valor diferenciado, número de embarques inferior ou tempo máximo diverso de uso integrado do sistema por viagem, devendo ser aplicada a mesma regra para o bilhete comum de usuário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa foi sugerida pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, o Vereador Alfredinho, parlamentar com mandato na Cidade de São Paulo.

Trata-se de medida visando evitar que o sistema de transporte público venha a tratar de forma desigual o trabalhador usuário de vale-transporte, benefício instituído pela Lei Federal nº 7.418/1985, como aconteceu recentemente na Cidade de São Paulo, onde o prefeito determinou por meio de decreto que os cidadãos beneficiários de vale-transporte tenham direito a fazer apenas dois embarques por viagem no tempo de duração do bilhete único por itinerário, quando o limite de embarques para o usuário comum é de quatro.

Obviamente isso fere o princípio da isonomia e tornou-se objeto de litígio na Justiça paulista.

Com o objetivo de afastar a possibilidade de tratamento diferenciado a usuários do vale-transporte na Cidade de São Paulo e em outras cidades brasileiras que fazem uso de bilhetagem

eletrônica na tarifa do transporte público, o conhecido bilhete único, como já existe na região do Cariri/CE, que engloba Juazeiro do Norte, Barbalha e Missão Velha, no Rio de Janeiro e outros municípios ou regiões que venham a instituir o sistema, propõe-se alteração na Lei 7418/85, para incluir mais um parágrafo ao art. 5º, proibindo qualquer regra prejudicial aos trabalhadores usuários de vale-transporte, devendo ser adotada a mesma regra utilizada para os usuários de bilhete comum.

É sabido que o transporte público conta com subsídios dos órgãos públicos responsáveis pelo serviço essencial, aliás, o transporte é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, portanto um dever do Estado. É legítimo que os Municípios busquem reduzir o subsídio oferecido ao sistema do transporte público para ajustar seu orçamento, porém não se pode admitir que essa prática volte-se contra o trabalhador usuário de vale-transporte, com medidas que ferem a isonomia entre os usuários do sistema e, pior, desestimulando a contratação de moradores das áreas mais periféricas das grandes cidades, onde ainda é precária a oferta de emprego, isso em momento de agravamento da crise econômica, com índices alarmantes de desemprego.

Daí a pertinência da sugestão de alteração legislativa no plano federal que acabamos por adotar, apresentando este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. [\(Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. [\(Primitivo art. 7º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418/1985 – Lei do Vale-Transporte – para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga, altera a Lei nº 7.418, de 1985, a fim de assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

A proposição citada, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designada Relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão, no artigo 5º da Lei do Vale-Transporte (Lei nº 7.418, de 1985), do seguinte dispositivo:

“§ 4º Onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedado o estabelecimento de regras prejudiciais aos usuários do benefício instituído por esta lei, tais como valor diferenciado, número de embarques inferior ou tempo máximo diverso de uso integrado do sistema por viagem, devendo ser aplicada a mesma regra para o bilhete comum de usuário”.

Sem dúvida, a proposta é meritória porque busca deixar expresso na lei que o usuário do Vale-Transporte deve receber tratamento igual ao do usuário de bilhete comum.

Como bem relata a justificção do Projeto, recentemente o Prefeito de São Paulo, em decreto dispondo sobre o bilhete único utilizado no serviço de transporte coletivo público de passageiros, determinou que, mediante o pagamento de uma única tarifa, o usuário comum teria direito a quatro embarques, mas o trabalhador beneficiário de Vale-Transporte teria direito a apenas dois embarques.

É evidente que o referido decreto violou o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da Constituição Federal, e, por isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ações ajuizadas por autores diversos, inclusive sindicatos de trabalhadores, já proferiu decisões no sentido de suspender efeitos do referido decreto, mas a questão ainda não foi resolvida definitivamente pelo Judiciário.

Nesse contexto, cabe destacar que, por exemplo, uma restrição ao número de embarques, como a que ocorreu em São Paulo, encarece o transporte quando há necessidade de mais embarques por viagem, representando um significativo aumento de despesas para os(as) trabalhadores(as) e, quando o custo do transporte ultrapassar 6% de seu salário básico, também para os(as) empregadores(as).



O caso ocorrido no Município de São Paulo demonstra a necessidade de aperfeiçoar a lei para vedar expressamente a aplicação aos(as) usuários(as) do Vale-Transporte de regras diferentes das estabelecidas para os(as) usuários(as) comuns e, dessa forma, assegurar o respeito ao princípio constitucional da isonomia e preservar o valor do Vale-Transporte, um direito conquistado para melhoria da condição social do(a) trabalhador(a).

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto em análise. Porém consideramos necessários os seguintes ajustes:

- alterar a ementa, para deixar claro o objeto da lei, e modificar a redação do artigo 1º, para adequação da técnica legislativa;

- no § 4º que se pretende acrescentar ao artigo 5º da Lei do Vale-Transporte, fazer alterações redacionais e suprimir a expressão “*onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica*”, a fim de evitar o surgimento de interpretações no sentido de que a igualdade entre os(as) usuários(as) seria exigível apenas onde houver sistema de bilhetagem eletrônica.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para assegurar isonomia entre o usuário de Vale-Transporte e o usuário de bilhete comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Ao usuário de Vale-Transporte devem ser garantidas as mesmas regras aplicáveis ao usuário de bilhete comum, vedado o estabelecimento de condições prejudiciais àquele, tais como maiores valores tarifários, menores números de embarques e limites temporais inferiores para realizar integração”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Marcon, Paulo Ramos, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

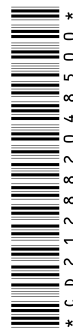
Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212882048500>

Apresentação: 12/11/2021 17:59 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 3186/2019

PAR n.1



* CD 212882048500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para assegurar isonomia entre o usuário de Vale-Transporte e o usuário de bilhete comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Ao usuário de Vale-Transporte devem ser garantidas as mesmas regras aplicáveis ao usuário de bilhete comum, vedado o estabelecimento de condições prejudiciais àquele, tais como maiores valores tarifários, menores números de embarques e limites temporais inferiores para realizar integração”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214146936600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 12/11/2021 17:59 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3186/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214146936600>



* CD 214146936600 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418/1985 - Lei do Vale-Transporte - para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 7.418, de 1985, a fim de assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 13/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, pela aprovação, com Substitutivo e, em 09/11/2021, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Inicialmente, antes de entrarmos na análise do mérito da presente proposta legislativa é importante lembrarmos um pouco sobre os benefícios resultantes do Vale-Transporte para os trabalhadores em geral, empresas empregadoras e sociedade.

Antes da instituição do vale-transporte, eram comuns os distúrbios sociais na maioria das cidades brasileiras, face aos reajustes das tarifas do transporte público. Toda vez, que o poder público anunciava um aumento na passagem era comum presenciar cenas de vandalismo nas ruas ou terminais rodoviários ou ferroviários, com depredação de ônibus ou trens por parte de trabalhadores em protesto ao citado aumento.

Além disso, era notório o aumento do absenteísmo nos postos de trabalho, pois não havendo como absorver o reajuste na tarifa durante todo mês, o trabalhador faltava alguns dias visando adequar o valor da tarifa ao valor do seu salário recebido, correndo-se o risco de sofrer a demissão.

Havia casos, de trabalhadores que realizavam o deslocamento a pé de sua residência até o local de trabalho, o que certamente gerava prejuízos no desempenho destes em sua atividade laboral face ao cansaço. Em outros casos, poderia se observar ao longo das vias públicas trabalhadores, no início da manhã e no final da tarde, pedindo “carona” aos veículos particulares que transitavam nas mesmas.

Além destes, há registros de trabalhadores que se deslocavam no início da semana até o seu local de trabalho e só retornavam a sua residência no final da semana. Durante a semana, pernoitavam no local de trabalho, em praças públicas ou em outros logradouros, tudo isto para economizar o valor da tarifa do transporte público, a qual consumia uma boa parte do seu salário.

Com a adoção do Vale-Transporte em 1985, muitos problemas foram solucionados, resultando benefícios para todas as partes.

Prestes a completar 40 anos, este benefício está consolidado para o trabalhador, ao garantir o seu transporte diário até o local de trabalho, independente do valor do preço da passagem, pois o gasto está limitado a 6% do seu salário, não comprometendo o seu orçamento.

Já o empregador é ter reduzido o absenteísmo dos seus empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho, contribuindo para a produção,



concedendo-lhes um benefício que não possui natureza salarial e ter a garantia que o valor investido seja realmente utilizado no transporte do trabalhador.

Para sociedade em geral, o vale-transporte melhora a mobilidade urbana, diante de uma série de benefícios:

- valorização do transporte público coletivo;
- o benefício contempla todos os deslocamentos necessários entre a origem e destino (residência e local de trabalho);
- é aceito por todos os modos de transporte público que podem vir a ser utilizados ao longo do trajeto (ônibus, metrô, trens e barcas);
- é um poderoso instrumento de incentivo e estímulo para utilização do transporte público e, conseqüentemente, redução da utilização do transporte individual motorizado;

Diante dessa explanação, entendemos que o legislador federal deve adotar a devida cautela ao propor alterações em uma legislação que esta prestes a completar 40 anos, e que durante a sua existência sofreu poucas alterações no seu texto, tendo se tornado um maior benefício social já obtido pelos trabalhadores desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para tanto, ao analisarmos a presente proposta legislativa, constatamos que o ilustre autor a fundamenta, devido aos problemas ocorridos no sistema de transporte público coletivo na cidade de São Paulo, decorrente a política tarifária local adotada, conforme relatos de um legislador municipal.

Podemos observar que a legislação, em vigor, que regulamenta o Vale-Transporte, ou seja, Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, traz a devida solução para questão suscitada pelo ilustre autor da matéria.

O artigo 118 do citado decreto federal, estabelece que o poder concedente ou o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, respeitado o disposto na legislação federal, editará normas complementares para operacionalização do sistema do vale-transporte.

A simples leitura do citado dispositivo deixa claro que o mérito externado na presente proposta legislativa pode ser solucionado no nível municipal.



Apesar disso, entendemos que devido a importância do Vale-Transporte para os trabalhadores brasileiros, a sua legislação deve ser clara e objetiva, evitando interpretações dúbias quanto a aplicabilidade do citado direito.

Para tanto, propomos um substitutivo, o qual engloba a preocupação do ilustre autor da matéria e o parecer da Comissão de Trabalho em consonância com o Capítulo XIII do Decreto nº 10.854, de 2021 que regulamenta o Vale-Transporte.

Por oportuno, entendemos ser necessário reforçar no texto da legislação do Vale-Transporte, a regulamentação da matéria a cargo da União, destacando que o trabalhador não pode ser prejudicado, bem como as medidas quanto ao não fornecimento do benefício aos trabalhadores em geral.

Face o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, mediante o Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, ___ de março de 2026

Deputado DIEGO ANDRADE
(PSD/MG)
Relator



COMISSAO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre a observância da regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º -

§ 3º - A inobservância do teor do “caput” estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

Art. 5º -

§ 4º - Cabe ao poder público responsável pelo serviço de transporte publico coletivo editar normas complementares a operacionalização do Vale-Transporte, respeitando o disposto nesta lei e na sua regulamentação, sem prejuízo ao trabalhador usuário do benefício.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ___ de novembro de 2025

Deputado DIEGO ANDRADE
(PSD/MG)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2019, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Hugo Leal, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre a observância da regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º -

.....

§ 3º - A inobservância do teor do “caput” estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

.....

.

Art. 5º -

.....

.

§ 4º - Cabe ao poder público responsável pelo serviço de transporte público coletivo editar normas complementares a operacionalização do Vale-Transporte, respeitando o disposto nesta lei e na sua regulamentação, sem prejuízo ao trabalhador usuário do benefício.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 14/05/2026 16:11:29.970 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3186/2019

SBT-A n.1



* C D 2 6 6 6 3 1 6 5 0 7 0 0 *